



## **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS: CONFLITO ENTRE A OMISSÃO LEGISLATIVA E A FORÇA IMPOSITIVA DAS JURISPRUDÊNCIAS**

Dark' Ane Mendes Teixeira<sup>1</sup>

Renata Pissolatti Taumaturgo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar a efetividade do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, confrontando a legislação pertinente ao tema com as jurisprudências dos diversos tribunais, com maior destaque para o Supremo Tribunal Federal. Fez-se um apanhado das normas existentes sobre a temática, com destaque a exigência da continuidade da prestação das atividades essenciais, que se caracterizam como enunciadores máximos desse direito de greve do servidor público, na medida em que causa uma contraposição a este. Por fim, apresenta a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que acaba legislando contra o direito de greve do servidor público civil, de modo que, encontra espaço ante a omissão da legislação, eis que até o presente momento não se empenhou em apresentar uma regra única que defina os moldes e limites do direito de greve do servidor público civil. O trabalho permitiu concluir que a forte omissão legislativa dá espaço para que a jurisprudência atue de forma a, inclusive, não respeitar a própria Constituição Federal, provocando abertura à interpretação da Suprema Corte, que opta por elevar a força da legislação infraconstitucional com o argumento de defender a sociedade ao cercear um direito constitucionalmente assegurado, como é o direito ao exercício de greve do servidor público civil.

**Palavras-chave:** Direito de Greve. Servidor Público Civil. Atividades Essenciais. Conflito. Jurisprudências.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the effectiveness of the exercise of the right to strike of civil servants, confronting the pertinent legislation with the case law of the various courts, most notably the Supreme Court. There was an overview of the existing rules on the subject, particularly the requirement of continuity of the provision of essential activities that are characterized as maximum enunciadores that the right to strike of public servants, to the extent that causes a contrast to this. Finally, presents the dominant jurisprudence in the Supreme Court, which has just legislating against the right to strike of civil servants, so that

---

<sup>1</sup> Professora titular da Escola de Humanidades e Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Ministra aulas para cursos preparatórios para o exame da OAB em Direito Material e Processual do Trabalho, para primeira e segunda fase. Advogada. Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Escola de Humanidades e Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB).

Artigo recebido em: 10/08/2015.

Artigo aceito em: 22/12/2015.



finds room at the omission of legislation, behold, until now no effort to present a single rule defining the molds and limits of the civil servants the right to strike. The work showed that the strong legislative omission gives room for the law to act in a way that even not respect the Federal Constitution itself, causing opening the interpretation of the Supreme Court, who chooses to raise the strength of the infra-constitutional legislation on the grounds defend society to scrimp a constitutionally guaranteed right, as is the right of civil servants to strike exercise..

**Keywords:** Right to Strike. Civil Public Servant. Essential Activities. Conflict. Jurisprudence.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

1 LEGISLAÇÃO ATINENTE AO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

2 CONFLITO EXISTENTE ENTRE OS DIREITOS DA SOCIEDADE TRADUZIDO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

3 MARCO NO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APÓS JURISPRUDÊNCIA DETERMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente artigo é analisar os mecanismos legislativos e doutrinários que ensejam o direito de greve dos servidores públicos civis, frente à força das jurisprudências emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, diante da essencialidade dos serviços prestados, e das razões que motivam as reivindicações de melhores condições de trabalho dos servidores.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário realizar um estudo sobre a legislação aplicável ao tema, e o conflito existente entre a prestação das atividades essenciais e o direito de greve do servidor, e por fim, abordou o entendimento determinante da Suprema Corte.



Vislumbrou-se então, que o exercício do direito de greve, garantido pela Carta Magna, se torna dificultoso quanto aos servidores públicos civis, eis que a Administração Pública figura na posição de empregadora.

Assim, usufruir um direito que é constitucionalmente assegurado, não tem comportado em garantia, eis a inexistência de uma legislação específica, aplicando-se por analogia a Lei de greve utilizada ao regime celetista, que possui tratamento e particularidades distintas dos estatutários.

Desta feita, para defender tal direito hoje, é necessário buscar a exígua doutrina que trata do tema, somada a uma legislação inespecífica, acrescida da jurisprudência que, ocupou um lugar de destaque na regulamentação do tema.

Embora o histórico do direito de greve apresente uma conquista crescente, ainda hoje não atende as nuances que o servidor público civil carrega consigo, tampouco flexibiliza a obrigatoriedade de manutenção das atividades essenciais descritas na Constituição Federal de 1988.

Com isso, patente a relevância dessa discussão na sociedade contemporânea, eis que a atual legislação brasileira aplicável aos servidores públicos civis, não comporta a real necessidade dos litígios que surgem das reivindicações dos servidores, de modo que, a jurisprudência acaba por intervir fortemente, tornando-se diretriz na resolução dos conflitos.

## **1 LEGISLAÇÃO ATINENTE AO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

A Constituição Federal autoriza a greve na Administração Pública quando expõe em seu art. 37, inciso VII, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A Carta Magna entende que o direito de greve deve atender aos servidores públicos da mesma forma que atende aos trabalhadores do setor privado, haja vista não haver distinção



entre estes como se vislumbra no teor do artigo 9º da Constituição (FRAGA; VARGAS, 2010). Veja:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

De acordo com Silva (1993) o direito de greve do servidor público civil é garantido sem 'limites', pois inexistindo a lei complementar, referida no texto constitucional, para definir-lhe os 'termos', o direito será exercido de forma 'ilimitada'.

No entanto, Cavalcante e Neto (2012, p. 490) apontam limites ao direito de greve do servidor público, estabelecidos "nos direitos e garantias constitucionais, nas leis de ordem pública, no ilícito civil e penal, nas disposições de ordem administrativa e na Lei nº 8.112/90".

Ocorre que a esta última lei, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis, admite o exercício de greve, o direito à negociação coletiva e ao dissídio coletivo, mas em seguida, o Supremo Tribunal Federal afastou esses dois últimos avanços por declarar a inconstitucionalidade da extensão aos servidores públicos (FRAGA, VARGAS, 2010).

Com a falta de regulamentação específica, o STF foi provocado a se manifestar sobre o exercício do direito de greve quando julgou os mandados de injunção nº 670, 708 e 712 que, posteriormente, se caracterizaram como precursores da extensa conquista que esse direito enfrenta (CAVALCANTE, 2010).

Ocorre que, por meio dos mencionados mandados de injunção se reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 7.783 de 1989, para os servidores públicos civis, mesmo diante do veto da minoria dos Ministros, cuja justificativa pautou-se na especialidade dos serviços que estes prestam, argumentando a impossibilidade do agrupamento com os trabalhadores do setor privado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

O STF, nesse julgamento, reconheceu a omissão legislativa inerente ao tema, de forma a decidir pela aplicação da lei supracitada de maneira provisória até que o Congresso se digne a criar regulamentação específica. Ainda que essas decisões tenham somente efeito entre as partes, o Judiciário acabou por legislar, dentro dos limites que lhe compete a lei, não



pecando, portanto, em caracterizar a força impositiva da jurisprudência frente a omissão legislativa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

Ainda que pareça que as decisões da Corte Suprema têm se inclinado favoravelmente aos direitos do servidor público civil, decisões recentes mostram que, na verdade, o direito de greve do servidor público não tem espaço frente a obrigação de manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

O julgamento do agravo regimental do mandando de injunção nº 774 mostra de forma clara, qual direito sobrepõe ao outro:

Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa do exercício do direito de greve por funcionários públicos civis. Aplicação do regime dos trabalhadores em geral. Precedentes. 3. As atividades exercidas por policiais civis constituem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados, consideradas, para esse efeito, análogas às dos militares. Ausência de direito subjetivo à greve. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 774 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 28/05/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Com isso, evidencia a sobreposição de direitos, eis que a jurisprudência supracitada denuncia a omissão legislativa e limita o direito à greve, retirando o amparo na lei de greve, lei nº 7.783, ainda que esteja letrada em escopo constitucional, a garantia ao direito de greve dos servidores públicos civis.

## **2 DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE OS DIREITOS DA SOCIEDADE TRADUZIDO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO**

O direito de greve do servidor público civil enfrenta óbice nas garantias constitucionais destinadas à sociedade, mais precisamente, aquelas consideradas como atividades essenciais e serviços inadiáveis à comunidade, sendo aqueles que não podem suportar qualquer tipo de paralisação.

Assim, o conflito se instala na medida em que os servidores atuantes nessas atividades precisam reivindicar melhores condições de trabalho, aderindo ao movimento paredista como forma de pressão à Administração Pública.



Os artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 7.783/89 disciplinam o direito de greve quanto às atividades essenciais, posto que, se torna inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas da sociedade, que devem ser atendidas pelos serviços prestados por estes servidores públicos, e a imprescindibilidade da legislação que envolva objetivamente o tema apresentando direitos e deveres (CAVALCANTE, 2012).

Pormenorizadamente, a lei supracitada expõe quais são as atividades essenciais, veja:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
  - II - assistência médica e hospitalar;
  - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
  - IV - funerários;
  - V - transporte coletivo;
  - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - VII - telecomunicações;
  - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
  - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
  - X - controle de tráfego aéreo;
  - XI - compensação bancária.
- (BRASIL, Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, Lei de Greve).

Desta feita, é possível vislumbrar o caráter obrigatório destas, tendo em vista integrarem o atendimento às necessidades básicas da população, razão pela qual não há espaço para negociar condições que resultarão em qualquer alteração dessas essencialidades.

Cavalcante (2012) aponta que, com base no artigo 9º da Constituição Federal, o servidor da administração direta pode fazer greve, mas somente como instrumento de pressão social, já que não tem garantia de negociação coletiva.

Da mesma forma, entendem o STF e o TST ao colocar o direito de greve do servidor público civil, sob a exigência da criação da lei específica (CAVALCANTE, 2012).

A Suprema Corte, denotando mais uma vez a autonomia da jurisprudência, definiu que algumas categorias de servidores não podem fazer greve frente à atividade essencial que desempenham, posto que a Reclamação nº 6.568, julgada pelo Ministro Eros Grau, constituiu importante paradigma deste tema por trazer clara vedação ao exercício do direito de greve quando este esbarra nas atividades consideradas essenciais (LIMA, 2014).

A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil." (STF, Pleno, Rcl nº 6.568/SP)



Na mesma decisão, a justificativa em cercear o direito ao exercício da greve se pautou na tênue distinção entre reconhecer o direito ao servidor e permitir que este o exerça. Assim, o ministro relator da decisão supracitada, proíbe que o servidor público opere no movimento paredista, se a atividade desempenhada pelo servidor tiver como essência a manutenção da ordem, segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública. Ou seja, os servidores inseridos nestas atividades têm direito à greve, mas não ao seu exercício (STF, Pleno, Rcl nº 6.568/SP).

O Procurador Regional do Trabalho, Francisco Gérson Marques de Lima (2014), entende que essa situação é delicada, e possui direitos e deveres dos dois lados, devendo-se optar pelo equilíbrio das relações, o que enxerga não ocorrer no Brasil. Portanto, proibir o direito de greve a algumas categorias, mas sem lhes conceder nenhuma outra facilidade ou instrumento compensatório, não é razoável.

De acordo com o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho - OIT, serviços essenciais são "aqueles cuja interrupção pode colocar em perigo a vida, a segurança ou a saúde das pessoas, em parte ou na totalidade da população, e não simples incômodo aos cidadãos" (NASCIMENTO, 2014, p 535).

Nascimento (2012, p. 530) entende que se deve examinar conjuntamente os pontos que sejam comuns ao direito de greve do servidor público civil e as atividades essenciais e, em separado, aqueles que sejam específicos de cada um, para se tentar chegar a uma clara conceituação, livre de impedimentos exteriores.

Certo é que, um tem por consequência anular o outro, na medida em que, quando se trata de considerar a proibição do direito de greve o principal argumento é voltar-se para a natureza desses serviços, determinando que nenhuma paralisação possa ser colocada em prática justamente pela falta desses serviços não poderem ocasionar prejuízo para a coletividade (NASCIMENTO, 2014).

Nota-se que, há uma clara prevalência do interesse público sobre o particular, ainda mais quando a paralisação dos serviços considerados inadiáveis, não observa os parâmetros constitucionais, causando prejuízo, e tendo como consequência a responsabilidade civil e a reparação desses danos (NASCIMENTO, 2014).

Por outro prisma, defende que a greve só pode ser exercida através dos sindicatos, eis que possuem competência de organização da categoria e que maturam as reivindicações





pertinentes das greves, excluindo qualquer outra forma de organização que não possua autorização normativa perante o Estado (NASCIMENTO, 2014).

Ao se analisar a Constituição Federal, que traz a principal anuência do exercício do direito de greve por qualquer trabalhador, tendo em vista não abrir nenhuma distinção entre setor privado e público, a primeira ideia aparente é a de que o direito de greve é ilimitado (NASCIMENTO, 2014).

No entanto, ao trazer à lume todas as normativas e decisões jurisprudenciais, entende-se que o enquadramento necessário para regulamentar de fato a situação peculiar do servidor público civil ainda carece de regulamentação (NASCIMENTO, 2014).

Ainda assim, o disposto no artigo 9º da Constituição Federal outorga o exercício da greve para todos os serviços, incluindo os essenciais, conferindo legitimidade à greve do servidor público (NASCIMENTO, 2014).

Todavia, embora reconhecido esse direito, Nascimento (2014, p. 550) aduz que "a greve nos serviços essenciais é um direito sob condição" sendo imprescindível que se espie a manutenção dos serviços indispensáveis às necessidades da comunidade sob pena de ser considerada ilegal e abusiva.

Os servidores públicos, e seus respectivos sindicatos, tem a responsabilidade na manutenção das atividades consideradas essenciais e inadiáveis, de modo que, diante da falta de uma legislação específica à categoria do servidor público civil no que tange o direito ao exercício da greve, se transfere para a jurisprudência dos tribunais a responsabilidade em estabelecer as exatas dimensões do que resta especificado no artigo 10 da Lei nº 7.783/89 (NASCIMENTOS, 2014).

Assim sendo, constata-se que o direito de greve do servidor público civil encontra entraves legítimos de força constitucional, que ocasionam o próprio detrimento deste direito também estabelecido constitucionalmente.

### **3 MARCO NO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APÓS JURISPRUDÊNCIA DETERMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 levaram ao Supremo Tribunal Federal a incongruência existente na esfera legislativa e forçou o Poder Judiciário à uma resolução acerca do impasse da greve do servidor público civil (FRAGA; VARGAS, 2010).





No referido julgamento, a maioria dos votos reconheceram ser necessário a aplicação da lei específica (Lei n.º 7.783) para atribuir meios aos servidores públicos de desempenhar seu direito, ainda que os votos contra tenham sido no sentido de considerar as peculiaridades desses trabalhadores e entender que, de fato, não se poderia atribuir a eles um regime que não obedecesse suas características próprias (FRAGA; VARGAS, 2010).

O ex-ministro Joaquim Barbosa expôs em seu voto que, todo serviço público é essencial e por esse motivo não poderia acolher a pretensão dos sindicatos laborais trazidas nos Mandados de Injunção, o que vai de encontro à ideia proposta pela OIT que recomenda a greve ao servidor público (FRAGA; VARGAS, 2010).

Entretanto, o STF não determinou sob quais circunstâncias estariam submetidos o funcionamento dos serviços essenciais, de maneira que, ao melhor entendimento, caberia aos trabalhadores dispor sobre essas hipóteses, não se devendo esquecer que aonde a lei não assegurar a reivindicação paredista do servidor, deve-se estabelecer outro mecanismo compensatório, como a admissão da conciliação e da arbitragem, que são seguimentos da negada negociação coletiva (FRAGA; VARGAS, 2010).

Em estudo à jurisprudência atual, depreende-se que os recentes julgamentos acerca do tema em questão têm seguido na lógica da vedação do direito de greve do servidor público civil, em respeito à manutenção das atividades essenciais.

## **CONCLUSÃO**

O estudo permitiu vislumbrar a necessidade do Estado em regulamentar o direito de greve do servidor público civil, pois ainda, que a Constituição Federal garanta ao trabalhador em geral o exercício de greve como instrumento de pressão ao patrão, as legislações infraconstitucionais não apontam as especificações atinentes aos servidores públicos civis, que precisam estar expressas, de modo que resta aos tribunais interpretar as normas de acordo com o caso concreto para decidir a legalidade de qualquer movimento paredista.

A dificuldade da regulamentação, dar-se ao fato da Administração Pública figurar como empregadora, e ao mesmo tempo, ser a responsável por aprovar ou rejeitar os projetos de lei atinentes aos direitos destes, e por conseguinte, é ela quem pressiona o Poder Judiciário a tomar decisões acerca dos movimentos paredistas que punem e não beneficiam o servidor, conforme denota-se dos precedentes estudados.



Após a pesquisa, foi possível compreender que a omissão do Poder Legislativo é forte e tendenciosa ao passo que, mesmo diante de vários projetos de lei que buscam melhor regular o direito de greve do servidor público e que aguardam julgamento na Câmara Federal, não houve, até então, votação de nenhum deles.

Após a provocação do Poder Judiciário ser feita através de várias demandas processuais para resguardar direitos em casos concretos, restou ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de pacificar o entendimento sobre o tema, de modo que a questão política ganha força quando se vislumbram as partes desse conflito, quais sejam, a Administração Pública figurando como empregadora e o servidor público civil figurando como trabalhador, claramente, a primeira em notável situação vantajosa ao segundo.

Assim sendo, transferiu-se ao Judiciário a responsabilidade de declaração da legalidade da greve, da forma de seu exercício, das restrições que porventura as categorias devam obedecer, da vedação deste direito por alguns grupos de trabalhadores, ou até mesmo, da completa ilegalidade do exercício do direito de greve pelo servidor público civil.

Os sindicatos, federações e confederações desses servidores enfrentam uma luta constante de equiparação do direito à greve dos trabalhadores do âmbito privado.

As decisões judiciais ainda encontram-se espalhadas pelos diversos tribunais brasileiros. Umas concedem ao servidor o direito à paralisação, outras vetam totalmente esse direito, fundamentando na manutenção das atividades essenciais.

Peculiaridades são inerentes ao assunto por cada tipo de atividade pública representar um direito distinto da população dentro da sociedade, e dessa forma, uma exigência também distinta, que acaba por ocasionar total, maior, menor ou nenhuma restrição ao exercício de greve.

O que ocorre é que, a greve dos servidores públicos civis afeta aqueles que não deram causa às reivindicações destes, sendo necessária uma mudança na forma de pressionar a Administração Pública a ceder às reclamações feitas.

O ponto chave é atacar aquele que de fato causou prejuízo, neste caso, a Administração Pública, já que a própria União se mantém na confortável posição de resguardar os direitos do restante da população, e sob esse argumento, não legislar sobre esse direito de greve específico, tampouco responde favoravelmente aos servidores.

Diante de todo este apanhado conjuntural, legislativo, judicial, conclui-se que muitas questões ainda precisam ser enfrentadas antes que se regulamente o movimento paredista dos



servidores públicos civis, por compreender que a sociedade não pode sofrer prejuízo pelas paralisações que visam pressionar a Administração.

## REFERÊNCIAS

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito coletivo do trabalho**: curso de revisão e atualização. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia et. al. (org). Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 set. 2015.

BRASIL, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Brasília, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7783.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

SILVA, Antônio Álvares da. **Os servidores públicos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Brasília, 2007, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 4 out. 2015. 17:19.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista**: um direito antipático. Fortaleza: Premium, 2014.

STF, Pleno, Rcl nº 6.568/SP, Min. Eros Grau, j. 21/05/2009, publicado no DJe 25/09/2009)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Greve dos servidores públicos e STF. **Rev. TST**, Brasília, vol. 76, nº 2, abr/jun 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Os servidores públicos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. **O empregado público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.